



Da Eficácia Vertical à Eficácia Direta: Os Direitos Fundamentais nas Relações Privadas no Direito Brasileiro

From Vertical to Direct Effectiveness: Fundamental Rights in Private Relations in Brazilian Law

Ramon da Silva Caggy

Discente do Programa de Mestrado da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), São Paulo/SP. Área de concentração: "Função Social do Direito".

Resumo: O presente estudo examina os modelos de eficácia dos direitos fundamentais no direito brasileiro, com ênfase no modelo de eficácia direta consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Parte-se do itinerário conceitual construído pela doutrina alemã e recepcionado no Brasil, eficácia vertical, eficácia indireta (mediata) e eficácia direta (imediata), para investigar como o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988 tem sido interpretado como fundamento da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais também nas relações entre particulares. A análise recorre a precedentes do STF - RE 201.819/RJ, RE 511.961/SP e ADI 4277/DF, para demonstrar a consolidação prática desse modelo, sem deixar de registrar as críticas doutrinárias que apontam riscos de voluntarismo judicial e de esvaziamento da autonomia privada. Por fim, situa-se essa discussão no diálogo entre o Direito Civil Constitucional e o Neoconstitucionalismo, movimentos que, a partir de perspectivas distintas, convergem para a centralidade da Constituição na interpretação do direito privado. Conclui-se que o modelo brasileiro de eficácia direta, embora consolidado na jurisprudência, permanece dependente de critérios hermenêuticos rigorosos para não converter a força normativa da Constituição em pretexto para o decisionismo.

Palavras-chave: direitos fundamentais; eficácia direta; direito civil constitucional; neoconstitucionalismo; autonomia privada.

Abstract: This study examines the models of effectiveness of fundamental rights in Brazilian law, with emphasis on the direct-effectiveness model consolidated by the case law of the Federal Supreme Court (STF). It starts from the conceptual itinerary built by German doctrine and received in Brazil, vertical effectiveness, indirect (mediate) effectiveness, and direct (immediate) effectiveness, and investigates how art. 5, paragraph 1, of the 1988 Federal Constitution has been interpreted as the basis for the immediate applicability of fundamental rights also in relations between private parties. The analysis draws on STF precedents, RE 201.819/RJ, RE 511.961/SP, and ADI 4277/DF, to demonstrate the practical consolidation of this model, without overlooking the doctrinal criticism pointing to risks of judicial voluntarism and the erosion of private autonomy. Finally, the article situates this discussion within the dialogue between Constitutional Civil Law and Neoconstitutionalism, movements that, from different perspectives, converge toward the centrality of the Constitution in the interpretation of private law. It concludes that the Brazilian direct-effectiveness model, although consolidated in case law, remains dependent on rigorous hermeneutic criteria so as not to turn the Constitution's normative force into a pretext for judicial decisionism.

Keywords: fundamental rights; direct effectiveness; constitutional civil law; neoconstitutionalism; private autonomy.

INTRODUÇÃO

O constitucionalismo brasileiro pós-1988 alterou profundamente a forma como se compreende a relação entre a Constituição e o direito privado. Por décadas, os direitos fundamentais foram lidos quase exclusivamente como direitos de defesa do indivíduo contra o Estado, leitura que, em boa medida, ainda organiza parte do ensino jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988, no entanto, ao consolidar um extenso catálogo de direitos fundamentais e ao afirmar, no art. 5º, § 1º, que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, reabriu no Brasil uma discussão que a doutrina alemã já enfrentava desde o célebre caso *Lüth*, julgado em 1958: os direitos fundamentais vinculam também os particulares entre si?

A resposta a essa pergunta não é unívoca, nem mesmo no direito comparado, de onde vieram os modelos que hoje orientam o debate brasileiro. O propósito deste estudo não é repetir a taxonomia clássica dos modelos de eficácia vertical, indireta e direta, como exercício meramente descritivo, mas investigar o que essa taxonomia revela sobre a trajetória peculiar do Supremo Tribunal Federal, que se consolidou, na prática, como um dos tribunais mais favoráveis à eficácia direta dos direitos fundamentais entre particulares.

Para isso, o texto se estrutura em três momentos. Primeiro, recupera-se brevemente o itinerário conceitual dos modelos de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, com atenção às razões teóricas que levaram a doutrina alemã e, depois, a brasileira, a distinguir entre eficácia vertical, indireta e direta. Em seguida, analisa-se como o Supremo Tribunal Federal tem aplicado esse modelo em casos concretos, a exclusão de sócio sem garantia de ampla defesa (RE 201.819/RJ), a exigência de diploma para o exercício do jornalismo (RE 511.961/SP) e o reconhecimento da união homoafetiva (ADI 4277/DF), sem deixar de registrar as críticas doutrinárias a esse protagonismo judicial. Por fim, situa-se essa discussão no diálogo entre o Direito Civil Constitucional e o Neoconstitucionalismo, movimentos que, com vocabulários distintos, convergem para colocar a Constituição no centro da interpretação do direito privado brasileiro.

Quanto à metodologia, o presente estudo vale-se de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva: parte-se do itinerário conceitual construído pela doutrina alemã e brasileira sobre os modelos de eficácia dos direitos fundamentais para, em seguida, verificar sua aplicação em casos concretos julgados pelo Supremo Tribunal Federal. O levantamento doutrinário e jurisprudencial apoiou-se em obras de referência nacional e estrangeira, em precedentes do STF selecionados por sua relevância paradigmática para o tema, RE 201.819/RJ, RE 511.961/SP e ADI 4277/DF. Trata-se, portanto, de pesquisa exploratória e analítico-crítica, e não de levantamento jurisprudencial quantitativo ou de análise empírica de julgados, o que delimita o alcance das conclusões alcançadas.

OS MODELOS DE EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS: ITINERÁRIO CONCEITUAL

A ideia de que os direitos fundamentais poderiam produzir efeitos nas relações entre particulares, e não apenas na relação entre o indivíduo e o Estado, é relativamente recente na história do constitucionalismo. Na tradição liberal clássica, os direitos fundamentais nasceram como direitos de defesa (*Abwehrrechte*): sua função era conter o poder estatal, não regular a vida entre os cidadãos. Essa leitura, conhecida como eficácia vertical, ainda hoje descreve corretamente o núcleo duro da função clássica dos direitos fundamentais, mas deixou de dar conta, sozinha, de um fenômeno cada vez mais visível ao longo do século XX: o de que particulares, sobretudo grandes corporações, associações e detentores de poder econômico e social, também podem violar direitos fundamentais de outros particulares.

Foi na Alemanha, com o julgamento do caso Lütth pelo Tribunal Constitucional Federal, em 1958, que essa percepção ganhou expressão jurisprudencial. O Tribunal reconheceu que os direitos fundamentais, embora dirigidos primariamente contra o Estado, carregam também uma dimensão objetiva, que irradia seus valores sobre todo o ordenamento jurídico, inclusive sobre o direito privado. Esse fenômeno passou a ser conhecido como eficácia horizontal, ou *Drittwirkung*, eficácia dos direitos fundamentais frente a terceiros.

A partir daí, a doutrina construiu, essencialmente, três modelos para explicar como essa eficácia horizontal se realiza, tripartição que não é unânime, já que Alexy (2015) prefere tratar o problema em termos de efeitos diretos e indiretos sobre as relações jurídico-privadas, sem necessariamente reconhecer a eficácia vertical como um modelo autônomo de eficácia horizontal, na medida em que ela, a rigor, descreve a ausência de vinculação direta dos particulares.

O primeiro modelo, correspondente à doutrina norte-americana da *state action*, nega, como regra, qualquer vinculação direta dos particulares aos direitos fundamentais: estes permanecem oponíveis apenas contra o poder público, cabendo à legislação ordinária, e não à Constituição diretamente, regular as relações privadas. O segundo modelo, de eficácia indireta ou mediata, associado à doutrina alemã de Günter Dürig e reproduzido, no Brasil, por parte expressiva da doutrina civilista, sustenta que os direitos fundamentais influenciam o direito privado apenas por meio da mediação do legislador infraconstitucional e da interpretação das cláusulas gerais do Código Civil (a exemplo dos arts. 113, 187 e 422), que funcionariam como portas de entrada dos valores constitucionais no direito privado. O terceiro modelo, de eficácia direta ou imediata, desenvolvido por Hans Carl Nipperdey ainda na década de 1950, defende que os direitos fundamentais incidem diretamente sobre as relações privadas, dispensando a mediação legislativa, ainda que ponderados com a autonomia privada da parte contrária.

Sarmento (2010) observa que a opção por um ou outro modelo não é uma questão puramente técnica, mas reflete uma escolha valorativa sobre o papel do Estado e do Judiciário na regulação da vida privada: quanto mais direta a eficácia

reconhecida aos direitos fundamentais, maior o espaço interpretativo conferido ao julgador para intervir em relações que, tradicionalmente, seriam disciplinadas pela autonomia da vontade. É por isso que a doutrina crítica a esse modelo, da qual Virgílio Afonso da Silva (2011) é um dos expoentes no Brasil, insiste em que a aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas não dispensa, e antes exige, critérios rigorosos de ponderação entre o direito fundamental invocado e a autonomia privada da outra parte, sob pena de a eficácia direta se transformar em um cheque em branco para o ativismo judicial.

É esse itinerário conceitual, da eficácia vertical clássica à eficácia horizontal direta, que permite compreender por que o modelo brasileiro, examinado a seguir, é frequentemente descrito como um modelo forte de eficácia direta: não porque a Constituição de 1988 tenha optado expressamente por ele, mas porque foi essa a leitura que o Supremo Tribunal Federal construiu, ao longo de mais de duas décadas de jurisprudência, a partir do art. 5º, § 1º, do texto constitucional.

O MODELO BRASILEIRO DE EFICÁCIA DIRETA: DA NORMA AO PRECEDENTE

Diferentemente de constituições como a russa (art. 17.3), a suíça (art. 35) e a portuguesa (art. 18.1), que dispõem expressamente sobre a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, a Constituição brasileira de 1988 não contém cláusula equivalente. O que existe, no art. 5º, § 1º, é a afirmação genérica de que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, dispositivo que, tomado isoladamente, nada diz sobre se essa aplicação imediata se estende às relações entre particulares ou permanece restrita à relação entre o indivíduo e o poder público.

Foi a partir dessa lacuna que o Supremo Tribunal Federal construiu, por via jurisprudencial, um modelo de eficácia direta que hoje se pode considerar consolidado, ainda que não uniforme. O caso mais citado pela doutrina nacional para ilustrar essa consolidação é o RE 201.819/RJ, no qual a União Brasileira de Compositores (UBC) excluiu um de seus associados do quadro social sem lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa. Relatado originalmente pela ministra Ellen Gracie e decidido, por maioria, com voto vencedor do ministro Gilmar Mendes, o acórdão, julgado pela Segunda Turma em 11 de outubro de 2005, assentou que:

As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados (Brasil, 2005).

O fundamento adotado pelo Tribunal foi o caráter público da atividade exercida pela associação e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional

de seus membros, circunstâncias que, no entendimento da Corte, legitimavam a incidência direta das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), mesmo em relação inteiramente privada.

Essa mesma lógica reapareceu, anos depois, em contexto distinto: o RE 511.961/SP, julgado pelo Plenário em 17 de junho de 2009, sob relatoria do ministro Gilmar Mendes, no qual o Supremo declarou a inconstitucionalidade da exigência de diploma de curso superior em jornalismo para o exercício da profissão, por violação às liberdades de expressão e de exercício profissional (art. 5º, incisos IX e XIII, da CF/88). Embora esse precedente trate, primariamente, da relação entre o poder público e o particular, ele é relevante porque reafirma a centralidade da liberdade de expressão e do livre exercício profissional como parâmetros que condicionam a interpretação de normas infraconstitucionais, inclusive quando aplicadas a relações de trabalho e associativas regidas pelo direito privado.

O terceiro precedente costumeiramente associado a essa linha jurisprudencial é a ADI 4277/DF, julgada em conjunto com a ADPF 132/RJ pelo Plenário do STF em 5 de maio de 2011, sob relatoria do ministro Carlos Ayres Britto. Nesse julgamento, por unanimidade, o Tribunal reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, valendo-se de interpretação conforme a Constituição do art. 1.723 do Código Civil, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação a qualquer forma de discriminação em razão da orientação sexual (art. 3º, IV, da CF/88). Embora não se trate, tecnicamente, de um caso de eficácia horizontal entre particulares em conflito, a decisão é emblemática porque demonstra como a força normativa da Constituição, uma vez consolidada pelo STF, tende a se projetar sobre todo o ordenamento infraconstitucional, inclusive sobre institutos de direito civil que, décadas antes, pareciam infensos a qualquer releitura constitucional.

Tomados em conjunto, esses precedentes sustentam a afirmação, recorrente na doutrina, de que o Brasil adotou um modelo forte de eficácia direta. Barroso (2009) defende essa leitura ao sustentar que os direitos fundamentais não se destinam apenas a regular as relações entre o Estado e o indivíduo, mas também se projetam sobre as relações entre particulares, posição que, à luz dos precedentes examinados, encontra respaldo na prática decisória do Supremo Tribunal Federal.

Essa leitura, contudo, não é isenta de crítica. Sarlet (2017) pondera que, embora o modelo de eficácia direta seja coerente com o caráter principiológico da Constituição de 1988, sua aplicação exige interpretação que preserve a autonomia privada e a segurança jurídica, sob pena de a Constituição se transformar em fundamento genérico para qualquer intervenção judicial nas relações privadas. Streck (2020) vai além: para o autor, ao se aplicarem diretamente os direitos fundamentais sem densidade normativa suficiente, corre-se o risco de voluntarismo judicial, em que a força normativa da Constituição, categoria cunhada por Konrad Hesse para descrever a capacidade da norma constitucional de conformar a realidade política e social, é confundida com autorização aberta para que o julgador substitua o legislador na definição de qual princípio deve prevalecer em cada caso concreto.

É nesse ponto que a crítica de Virgílio Afonso da Silva (2011), já mencionada na seção anterior, adquire relevância prática: não basta afirmar que os direitos fundamentais incidem diretamente sobre as relações privadas; é preciso que essa incidência seja acompanhada de método de ponderação transparente, que explicita os critérios pelos quais a autonomia privada de uma das partes cede espaço ao direito fundamental invocado pela outra. Sem esse rigor metodológico, o modelo brasileiro de eficácia direta corre o risco de operar mais como cláusula geral de equidade do que como modelo constitucional consistente.

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL E NEOCONSTITUCIONALISMO: DUAS FACES DE UM MESMO MOVIMENTO

A consolidação jurisprudencial do modelo de eficácia direta não pode ser compreendida isoladamente: ela é uma manifestação, no campo específico dos direitos fundamentais, de um movimento mais amplo de reaproximação entre o Direito Constitucional e o Direito Civil, que a doutrina brasileira convencionou chamar de Direito Civil Constitucional.

A expressão remonta à obra de Gustavo Tepedino, que, já no início da década de 1990, defendia a necessidade de reler os institutos tradicionais do direito privado, a propriedade, o contrato, a família, a autonomia da vontade, à luz dos princípios e valores constitucionais, e não mais a partir da lógica exclusivamente patrimonialista e individualista que caracterizava o Código Civil de 1916 (Tepedino, 2008). Nessa leitura, inspirada na obra do civilista italiano Pietro Perlingieri, o centro do sistema de direito privado deixa de ser o Código Civil para se tornar a própria Constituição, cujos princípios, dignidade da pessoa humana, solidariedade social, igualdade substancial, passam a condicionar a interpretação de toda a legislação infraconstitucional.

Paralelamente, e com vocabulário distinto, a doutrina constitucionalista desenvolveu o conceito de Neoconstitucionalismo para descrever esse mesmo fenômeno de irradiação dos valores constitucionais sobre o ordenamento jurídico. Barroso (2005) sintetiza esse movimento a partir de três marcos: um marco histórico, correspondente à formação do Estado constitucional de direito no segundo pós-guerra; um marco filosófico, associado ao pós-positivismo e à centralidade da dignidade da pessoa humana; e um marco teórico, que reúne a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova hermenêutica constitucional, mais aberta à ponderação de princípios do que à subsunção mecânica de regras.

Direito Civil, Constitucional e Neoconstitucionalismo, portanto, são movimentos convergentes: o primeiro descreve, a partir do interior do direito privado, o mesmo fenômeno que o segundo descreve a partir da teoria constitucional, o deslocamento da Constituição para o centro do sistema jurídico, com efeitos diretos sobre a interpretação e a aplicação do direito infraconstitucional, inclusive nas relações

entre particulares. É esse deslocamento que explica, em última análise, por que o Supremo Tribunal Federal pôde, no RE 201.819/RJ, aplicar diretamente garantias constitucionais de processo a uma relação associativa regida, em princípio, pelo direito privado.

Nem por isso, contudo, essa convergência está livre de tensões. Se, por um lado, o diálogo entre Direito Civil Constitucional e Neoconstitucionalismo contribuiu para a humanização do direito privado, protegendo grupos vulneráveis e promovendo a efetivação de direitos fundamentais em relações antes reguladas apenas pela autonomia da vontade, por outro lado, impõe desafios hermenêuticos que a doutrina ainda não resolveu satisfatoriamente. Streck (2020) chama a atenção para o risco do que denomina abertura axiológica ilimitada do Neoconstitucionalismo legitimar decisões judiciais fundadas mais em convicções pessoais do julgador do que em argumentação constitucional consistente, crítica que dialoga diretamente com a preocupação, já examinada, de que a eficácia direta dos direitos fundamentais se transforme em pretexto para o decisionismo.

O desafio que se coloca à doutrina e à jurisprudência brasileiras, portanto, não é o de escolher entre preservar a autonomia privada e proteger os direitos fundamentais nas relações entre particulares, dicotomia já superada pela própria prática do Supremo Tribunal Federal, mas o de desenvolver critérios hermenêuticos suficientemente rigorosos para que essa proteção não se converta, ela mesma, em nova forma de insegurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória examinada neste estudo permite concluir que o direito brasileiro assentou, por via jurisprudencial, um modelo forte de eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, modelo que, embora não expressamente previsto no texto constitucional, encontra fundamento na interpretação que o Supremo Tribunal Federal tem conferido ao art. 5º, § 1º, da Constituição de 1988, e que se manifesta de forma recorrente em precedentes como o RE 201.819/RJ, o RE 511.961/SP e a ADI 4277/DF.

Essa consolidação, contudo, não deve ser lida como processo linear ou isento de controvérsias. Como se procurou demonstrar, a opção pela eficácia direta, em contraste com os modelos de eficácia vertical e de eficácia indireta ainda defendidos por parte da doutrina civilista, corresponde a uma escolha valorativa sobre o papel do Judiciário na mediação entre a autonomia privada e os direitos fundamentais, escolha que amplia o espaço interpretativo do julgador e que, por isso mesmo, exige contrapartidas metodológicas rigorosas.

Nesse sentido, o diálogo entre o Direito Civil Constitucional e o Neoconstitucionalismo, examinado na seção final deste trabalho, oferece uma chave de leitura importante: ambos os movimentos convergem para deslocar a Constituição ao centro do sistema jurídico, mas nenhum dos dois, por si só, resolve o problema de como controlar racionalmente as decisões que essa centralidade

autoriza. A crítica de Virgílio Afonso da Silva à indeterminação da ponderação e a advertência de Streck contra o risco de voluntarismo judicial apontam, cada uma a seu modo, para a mesma conclusão: a força normativa da Constituição não pode ser confundida com autorização em branco para o ativismo judicial.

Assim, se é certo que o modelo brasileiro de eficácia direta representa avanço na proteção dos direitos fundamentais também nas relações entre particulares, é igualmente certo que sua legitimidade depende de compromisso permanente com a fundamentação rigorosa das decisões judiciais que dele se valem, compromisso que, tal qual a própria força normativa da Constituição, não se presume: constrói-se, precedente após precedente, na prática cotidiana dos tribunais brasileiros.

REFERÊNCIAS

ALEX, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento em 5 de maio de 2011. Plenário. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/decisao-do-stf-que-reconheceu-uniao-homoafetiva-completa-15-anos/>. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 201.819**. Relatora: Min. Ellen Gracie. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 11 de outubro de 2005. Segunda Turma. Diário de Justiça, Brasília, DF, 27 out. 2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14736142/recurso-extraordinario-re-201819-rj>. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 511.961**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 17 de junho de 2009. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=109717&ori=1>. Acesso em: 10 ago. 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Contra o neoconstitucionalismo. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 3, n. 4, p. 9-27, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil**. In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 1-23.